



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005290-40.2022.4.02.5110/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL WALNER DE ALMEIDA PINTO

APELANTE: ----- (AUTOR)

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas por ----- e pela UNIÃO contra a sentença proferida no Evento 67-1º grau, nos autos da ação ordinária ajuizada pela primeira recorrente em face do ente federativo, que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré a permitir que a autora utilize uniformes e cabelos no padrão feminino da Marinha, bem como para determinar que o nome social da autora seja registrado nos cadastros e documentos oficiais, para todos os fins. Condenou, ainda, a União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º do CPC.

Em suas razões recursais (Evento 75 – 1º grau), a autora insurge-se contra o valor atribuído a título de indenização por danos morais.

Sustenta que o montante estabelecido é insuficiente para reparar a gravidade das violações sofridas à sua dignidade e personalidade. Relata que, ao longo do processo administrativo e judicial, foi submetida a situações de intenso constrangimento, como a manutenção em alojamentos masculinos mesmo após alterações físicas visíveis decorrentes de tratamento hormonal, e a ordem direta para cortar os cabelos e usar trajes masculinos após a suspensão temporária de uma medida liminar. Tais eventos teriam resultado em sérios abalos psicológicos, culminando em internação em unidade de saúde mental.

Pugna, assim, pela reforma parcial da sentença, a fim de que o valor da indenização seja majorado para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), ao argumento de que a quantia deve observar o caráter pedagógico e punitivo da condenação, de modo a inibir a reiteração de condutas discriminatórias pela Administração Pública.

A União, por sua vez em seu apelo (Evento 78 – 1º grau), limita sua irresignação à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz que a Administração Militar agiu sob o manto da estrita legalidade e no exercício do poder discricionário e hierárquico. Argumenta que a recorrida ingressou na Marinha mediante concurso destinado exclusivamente ao sexo masculino e que as normas internas de fardamento e apresentação pessoal visam manter a disciplina e a hierarquia, pilares das Forças Armadas. Alega que o indeferimento administrativo do pedido da militar não configurou ato ilícito, mas sim observância aos regulamentos vigentes à época, e que a autora não comprovou a ocorrência de abalo moral ou sofrimento que transcendesse o mero dissabor administrativo.

Requer a reforma parcial da sentença para que seja excluída a condenação indenizatória.

Contrarrazões apresentadas pela autora e pela União.(Eventos 85 e 86 – 1º grau)

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse no feito (Evento 5 – 2º grau).

No Evento 7 – 2º grau, a autora requereu a reconsideração desse posicionamento, com o reconhecimento da necessidade de intervenção do *Parquet*, bem como o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal.

Em atendimento ao requerimento, foi determinada a intimação da PFDC para emissão de parecer (Evento 8 – 2º grau).

No Evento 13 – 2º grau, o órgão do Ministério Público Federal esclareceu não possuir atribuição para atuar como *custos legis* em segundo grau de jurisdição, competência dos órgãos da Procuradoria Regional da República, já manifestados nos autos.

Ainda assim, sem adentrar no mérito, apresentou síntese fática e jurídica da controvérsia, destacando que a pretensão da autora encontra respaldo na dignidade da pessoa humana e na autonomia da vontade, bem como que a sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos reconhecendo que a identidade de gênero constitui prerrogativa personalíssima, sem repercussão na esfera jurídica de terceiros ou afronta às normas militares.

É o relatório.



VOTO

Conheço da remessa e das apelações, uma vez que seus requisitos de admissibilidade encontram-se presentes.

Trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas em ação ordinária ajuizada por ----- em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito de utilizar uniformes e cabelos no padrão feminino da Marinha do Brasil, bem como a adoção de nome social feminino para todos os fins, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Narra, para tanto, que ingressou na Marinha do Brasil em 2017, ostentando atualmente a graduação de Cabo, com especialidade em Escrita (ES).

Aduz que, embora biologicamente do sexo masculino, identifica-se com o gênero feminino e que iniciou, em 2019, processo de hormonização (terapia hormonal), sustentando que o reconhecimento judicial dos direitos pleiteados é medida necessária à preservação de sua integridade psíquica e dignidade, bem como à proteção contra situações de discriminação social.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido nos seguintes termos (Evento 67 – 1º grau):

“[...] Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, resolvendo o mérito do feito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a União Federal a permitir que a autora a utilize uniformes e cabelos no padrão feminino da Marinha, bem como para ordenar que o nome social da autora seja registrado nos cadastros e documentos oficiais da Marinha para todos os fins.

Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de compensação por dano moral, que fixo em R\$ 5.000,00.

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento e considerando tratar-se de causa sujeita ao reexame necessário, deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional.

Custas ex lege.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º do CPC.

Havendo apelação, intime-se a parte adversa para responder ao recurso no prazo legal. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 2ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”.

Há duas questões devolvidas por força da remessa e das apelações interpostas: (i) definir se a conduta da Administração Militar, ao impor à autora padrões masculinos de apresentação pessoal e negar o uso do nome social, configura violação a direitos fundamentais apta a ensejar indenização por dano moral; (ii) estabelecer se o valor fixado a título de danos morais mostra-se adequado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Este princípio significa que o ser humano deve ser sempre o centro e a finalidade das normas jurídicas, sendo-lhe garantido um respeito intrínseco que impede tratamentos degradantes ou discriminatórios. Complementarmente, o artigo 3º, inciso IV, da Carta Magna, impõe como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Confira-se:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019) V

- o pluralismo político.

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Grifei)

No âmbito do Código Civil, o artigo 11 estabelece que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. A identidade de gênero e o nome social inserem-se nesse núcleo essencial da personalidade, pois dizem respeito à forma como o indivíduo se percebe e se apresenta perante a sociedade, sendo elementos indissociáveis de sua honra e imagem.

O dever de indenizar surge da conjugação dos artigos 186 e 927 do Código Civil. O primeiro define que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O segundo impõe a obrigação de reparar o dano. No caso em tela, o dano moral decorre da violação direta à dignidade da autora e ao seu direito à autodeterminação. Vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Vide ADI nº 7055) (Vide ADI nº 6792)

No que respeita à definição de dano moral, segue-se a lição de Guilherme Couto de Castro, *in A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro - O papel da Culpa em seu contexto*, Forense, 1997:

“Quanto ao dano moral, a primeira questão é defini-lo, e o fazemos anotando que se cuida do abalo de sentimento, da angústia, da mágoa ou sofrimento experimentado por uma pessoa.” (g.n.)

Há muito o nosso Direito privilegia a responsabilidade por dano moral, mas com o advento da Constituição Federal de 1988 a matéria passou a adquirir relevância em face do registro feito nos incisos V e X do art. 5º, que assegurou o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, tendo passado, então, a ser admitida a cumulação das indenizações, pouco importando se originárias do mesmo ato ilícito.

Como cediço, cabe ao juiz observar o caráter preventivo, punitivo, pedagógico e compensatório, orientados pelo princípio do devido processo legal substancial, fixando a quantia indenizatória através do bom senso e da razoabilidade, para que esta não se converta em enriquecimento ilícito, bem como em prestação inexpressiva que não possibilite ao ofendido prazer suficiente que amenize seu sofrimento.

Valendo-se de seu bom senso e experiência, o juiz de primeiro grau deve fixar o *quantum* que entender necessário para compensar os transtornos sofridos pelo segurado lesado.

A resistência da Administração Militar em reconhecer a identidade de gênero da autora, impondo-lhe a observância de padrões estéticos e de vestimenta masculinos, mesmo após a manifestação inequívoca de sua transição e a alteração de suas características fenotípicas em decorrência da hormonoterapia, ultrapassa o mero dissabor. Tal conduta expõe a militar a situações de vexame e humilhação perante seus pares, com evidente afronta à sua integridade psíquica.

Ademais, a atuação administrativa deve observar os princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, notadamente a legalidade, a moralidade e a impessoalidade, bem como a boa-fé objetiva, que impõe ao Estado o dever de agir com lealdade, coerência e respeito às legítimas expectativas dos administrados, o que abrange o reconhecimento e o respeito à identidade pessoal.

Com efeito, a alegação da União de que teria atuado em estrita observância aos regulamentos internos não é suficiente para afastar a ilicitude da conduta, uma vez que as normas administrativas e os regulamentos militares devem ser interpretados e aplicados em conformidade com a Constituição Federal, não podendo o princípio da legalidade administrativa servir de justificativa para a violação de direitos fundamentais.

Nessa linha, quando a aplicação de norma interna ou a prática de ato administrativo impõe ao indivíduo a negação de sua própria identidade, configura-se excesso no exercício do poder, caracterizando ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil, segundo o qual *“também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”*.

Relativamente ao pleito de indenização por danos morais, restou sobejamente demonstrado nos autos o ato ilícito perpetrado pela Administração Militar, eis que, conforme bem delineado pelo magistrado sentenciante, *“ao obrigar a autora a cortar o cabelo no estilo masculino, bem como a utilizar nome e uniformes masculinos, a Administração Pública está impondo-lhe cruel abalo psicológico em franco desprezo a expresso mandamento*

constitucional e em contrariedade ao entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal acerca dos direitos fundamentais das pessoas transgêneras”, causadores de evidente prejuízo à sua imagem e dignidade.

No tocante ao valor fixado, diversamente do que ocorre na indenização por dano patrimonial, a reparação por dano moral não se destina à recomposição da situação jurídico-patrimonial do lesado, mas à definição de quantia apta a compensar o sofrimento, a dor, a aflição, a angústia e o abalo psicológico experimentados.

Considerando que o *quantum* a ser fixado para a indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, e ainda, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afigura-se razoável a sua majoração para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que atende às peculiaridades do caso concreto.

Por oportuno, cabe a transcrição do entendimento desta 5ª Turma Especializada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PESSOA TRANSGÊNERO. USO DE UNIFORME E CABELOS PADRÃO MASCULINO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE NOME SOCIAL. PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA TÃO SOMENTE QUANTO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. *Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas por LUCAS DA CRUZ e pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida nos autos desta ação ordinária ajuizada pelo primeiro recorrente contra o ente federativo, que julgou parcialmente procedente o pedido para “condenar a União a autorizar ao autor formalmente o uso de uniformes e cabelos no padrão masculino da Marinha, bem como a adotar o nome social em todos os cadastros, fichas, prontuários e em sua tarjeta de identificação no uniforme, documentos oficiais, registros nos sistema de informação adotados, etc... nos termos do pedido, bem como a pagar-lhe indenização por danos morais que ora fixo em R\$ 20.000,00, a ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados da citação e corrigida monetariamente a partir desta data conforme índices da tabela de Precatórios da Justiça Federal até efetivo pagamento [...]”. A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e o autor em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor postulado e o obtido (R\$ 110.000,00).*

2. *Inicialmente, há de se registrar que não se desconhece e não há entendimento contrário deste Magistado em relação ao direito das pessoas transexuais em realizar a mudança do seu nome social, em reconhecimento ao direito da dignidade da pessoa humana, sendo certo que acompanhei o voto proferido pelo relator no julgamento, por este Colegiado da 5ª Turma Especializada, da Ação Civil Pública nº 0002781-93.2018.4.02.5101, que reconheceu o direito dos militares das Forças Armadas à mudança do nome social, bem como que se abstivessem de reformá-los mediante a alegação da doença transexualismo.*

3. *Relativamente ao pleito de indenização por danos morais, restou sobejamente demonstrado nos autos o ato ilícito perpetrado pela Administração Militar; eis que, conforme bem delineado pelo ilustre relator, o autor foi “obrigado a usar roupas femininas, utilizar o dormitório feminino, expondo seu corpo e privacidade, bem como a constantes constrangimentos ao ter que explicar a sua presença no local, em razão da sua aparência masculina”, causadores de evidente prejuízo à sua imagem e dignidade.*

4. *No tocante ao valor fixado, diversamente do que se verifica em relação à indenização por dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de um valor adequado a compensar o sofrimento, a dor, a aflição, a angústia e o abalo psicológico experimentados.*

5. *Com efeito, considerando que o quantum a ser fixado para a indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, e ainda, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afigura-se razoável a sua fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que atende às peculiaridades do caso concreto, tal como determinado pelo Juízo a quo.*

6. *Deve a União arcar com o ônus sucumbencial, no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo o acolhimento a menor do valor dos danos morais fundamento apto a justificar a sucumbência recíproca.*

7. *Remessa necessária e apelação da União improvidas. Apelação do autor parcialmente provida tão somente quanto ao ônus de sucumbência, mantendo a condenação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tal como determinado pelo Juízo a quo. Majorados em 1% (um por cento) os honorários advocatícios fixados em desfavor da União.*

(TRF2 – AC 5025877-13.2022.4.02.5101 – Rel. Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal Alcides Martins – 5ª Turma Especializada. Data: 08.05.2025) (g.n.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à remessa necessária e à apelação interposta pela União, e de dar parcial provimento à apelação da autora, para fixar a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), majorando-se a verba honorária em 2% (dois por cento), nos termos do §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME BOLLORINI PEREIRA

Data e Hora: 21/05/2026, às 17:39:11

5005290-40.2022.4.02.5110

20002849988 .V5